



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10650.000590/95-12  
SESSÃO DE : 17 de outubro de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.018  
RECURSO Nº : 121.889  
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA INDUSTRIAL SANTA MARIA  
LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

De recurso apresentado a destempo não se toma conhecimento.  
RECURSO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de outubro de 2001

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente e Relator

15 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente a Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO.

RECURSO Nº : 121.889  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.018  
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA INDUSTRIAL SANTA MARIA  
LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG  
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

## RELATÓRIO E VOTO

AGROPECUÁRIA INDUSTRIAL SANTA MARIA, nos autos qualificada, foi notificada do lançamento do Imposto Territorial Rural - ITR e da contribuição à CONTAG, à CNA e ao SENAR, no valor total de 7.756,74 UFIR, referentes ao Exercício de 1994, do imóvel rural denominado "Fazenda da Serra e Retiro Baguacu", de sua propriedade, localizado no Município de Uberaba/MG, inscrita na Secretaria da Receita Federal sob o Nº 2198715-7.

Havendo o contribuinte apresentado impugnação ao lançamento (doc. fls. 04/07) manifestou-se a autoridade de primeira instância para julgar procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

### LANÇAMENTO DO IMPOSTO.

Procede o lançamento do ITR cuja notificação é processada em conformidade com a declaração do contribuinte, quando não se comprova erro nela cometido.

### CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão.

Irresignado com a decisão singular, de que tomou ciência em 17/10/1997, o contribuinte, em data de 26/04/1997, deu entrada em seu recurso voluntário (fl. 22/24))

Em contra-razões, o Procurador da Fazenda Nacional chamou a atenção para a intempestividade do recurso e, no mérito, entendeu que a decisão de primeira instância não merece ser reformada por estar em harmonia com a legislação vigente. Defende a constitucionalidade dos atos do poder público já que os princípios da legalidade e da anterioridade não foram feridos. Por fim, o contribuinte não trouxe qualquer elemento de prova a lastrear seu inconformismo com o valor mínimo do hectare da terra nua fixado pela IN-SRF 16/95 e que a cobrança das contribuições sindicais foi feita na conformidade da legislação aplicável.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.889  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.018

Com a Diligência 201-04.906, foi o processo remetido à Repartição de Origem para que a empresa fosse intimada a apresentar Laudo Técnico de Avaliação, de acordo com as condições contidas na lei anteriormente mencionada e conforme prevê a ABNT.

Ocorre, porém, como alertou o ilustre Procurador da Fazenda Nacional, o recurso foi apresentado a destempo. Com efeito, a ciência do contribuinte foi em 17/03/1997 uma Segunda feira, sendo iniciado o prazo na Terça feira seguinte, dia 18 de março de 1997, ao passo que o recurso foi protocolizado em 24 de abril de 1997, após esgotado o prazo regulamentar.

Pelo exposto, havendo impedimento legal para dar-se prosseguimento ao recurso, por intempestivo, dele deixo de tomar conhecimento.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10650.000590/95-12

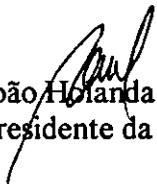
Recurso n.º 121.889

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO N 303.30.018

Atenciosamente

Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2002

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

15.4.2002

  
LEANDRO FELIPE BUSER  
PFN/DF